

AGRICULTURA E MAR**Portaria n.º 357/2025/1, de 10 de outubro**

Sumário: Estabelece a interdição da apanha de animais marinhos, excluindo a apanha em apneia sem utilização de quaisquer utensílios, numa área específica designada por ponta do Adoxe, situada nas águas interiores não marítimas do estuário do Sado.

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, prevê no n.º 1 do seu artigo 10.º a possibilidade de se estabelecerem condicionalismos ao exercício da pesca e prever critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis e à sua sustentabilidade, assegurando a sua conservação e gestão.

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do referido diploma, esses condicionalismos devem ter em consideração as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderar as implicações económicas e sociais no setor da pesca, podendo incluir o estabelecimento de áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca para gestão dos recursos ou proteção de *habitats* protegidos ou ecossistemas marinhos vulneráveis e a interdição da captura de espécies em risco ou protegidas. As pradarias marinhas, especialmente formadas pela espécie *Zostera marina*, classificada como vulnerável na Lista Vermelha da Flora Vascular de Portugal Continental, encontram-se entre os *habitats* mais sensíveis e importantes das zonas estuarinas e costeiras. Mais concretamente, a pradaria marinha da Ponta do Adoxe é uma pradaria localizada na Península de Troia, a uma profundidade máxima de 4 metros e que, até ao último inverno, podia ser considerada como saudável e consolidada, considerando-se recuperada, após ter sido afetada pela ação do rigoroso inverno de 2009/2010.

Contudo, os dados recolhidos por entidades científicas que têm acompanhado a sua evolução, nomeadamente, do Centro de Ciência do Mar da Universidade de Lisboa, do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, no âmbito de um projeto europeu, RestoreSeagrass, e da Ocean Alive, indicam que a tempestade «Martinho», ocorrida em março de 2025, teve um impacto relevante na destruição da pradaria, não havendo, neste momento, coberto vegetal assinalável.

É necessário, por isso, assegurar as condições para promover a sobrevivência do que restou da pradaria após a tempestade, tendo em conta que os ecossistemas saudáveis e produtivos são, também, essenciais para as atividades económicas da apanha e da pesca profissionais.

Neste contexto, importa implementar medidas de conservação específicas para proporcionar a recuperação natural da pradaria da Ponta do Adoxe, interditando a apanha de animais marinhos, com exceção da apanha manual sem utensílios, e evitando, deste modo, a perda de novas plantas que germinem do banco de sementes existente, durante um período mínimo de 24 meses após a tempestade, ou seja, até março de 2027, tendo em consideração o tempo de recuperação após a devastação da pradaria no decurso do inverno de 2009/2010.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece a interdição da apanha de animais marinhos, excluindo a apanha em apneia sem utilização de quaisquer utensílios, numa área específica designada por ponta do Adoxe, situada nas águas interiores não marítimas do estuário do Sado.

Artigo 2.º**Proibição da apanha de animais marinhos**

1 — Até março de 2027, é proibida a apanha de animais marinhos, excluindo a apanha em apneia sem utilização de quaisquer utensílios, numa área específica designada por ponta do Adoxe, situada

nas águas interiores não marítimas do estuário do Sado, constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 14/2014, de 23 de janeiro, a proibição estabelecida no número anterior considera-se por motivos biológicos, abrangendo a apanha lúdica.

Artigo 3.º

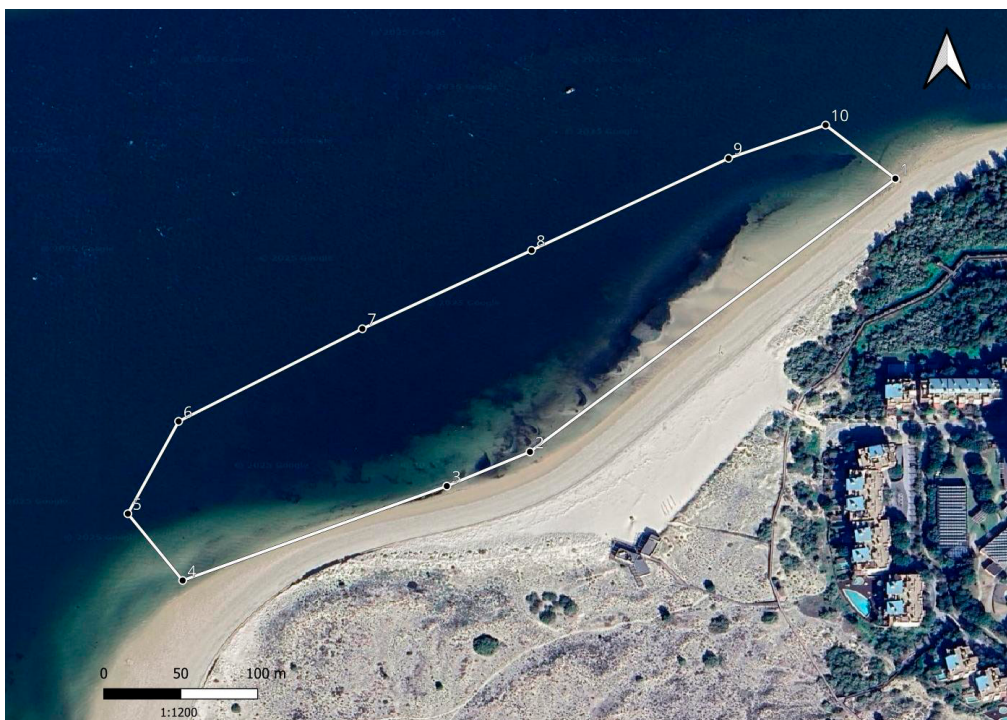
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas e do Mar, Salvador Malheiro Ferreira da Silva, em 8 de outubro de 2025.

ANEXO

(a que refere o n.º 1 do artigo 2.º)



ID	Long	Lat
1	-8.9057774	38.49372555
2	-8.90849921	38.49169080
3	-8.90911859	38.49143592
4	-8.91108629	38.49073284
5	-8.91149437	38.49122996
6	-8.91111606	38.49191764
7	-8.90974789	38.49260722
8	-8.90848710	38.49319170
9	-8.90702001	38.49387691
10	-8.90629723	38.49412451

119634355